

9

44

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Exclui a categoria dos juízes de paz dos beneficiados com prisão especial.

DESPACHO: 01/06/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 30/6/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
(CCR)	30/06/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

José Inácio Almeida

Em:

04/08/00

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em:

/ /

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 44, DE 1999
(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

Exclui a categoria dos juízes de paz dos beneficiados com prisão especial.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Exclua-se o § 2º do Art. 112 da Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em face de que o acusado se presume inocente enquanto não houver sentença transitada em julgado, foi criado o instituto da prisão especial para proteger pessoas que se distinguem por exercício de atividade social que, de alguma forma, as submeta a riscos pessoais ou à animosidade pública.

No entanto, uma das faces mais perniciosas da impunidade, que infelizmente ainda vigora no Brasil, é a manutenção indiscriminada do odioso privilégio da prisão especial para determinadas categorias sociais, cujo desempenho de sua atividade específica não representa qualquer risco presumível no contato com os demais presos comuns, como, por exemplo, a prisão especial para a ampla categoria dos portadores de diplomas de curso superior.

Outro aspecto deplorável são as regalias à custa do erário público das chamadas prisões cinco estrelas com direito a televisão, frigobar, ar condicionado, comida especial, etc. Esse tipo de regalia também estamos revogando em projeto de lei que houvemos por bem apresentar nesta mesma data.



O presente Projeto de Lei Complementar, porém, tem como principal escopo abolir o instituto da prisão especial para a categoria dos juízes de paz, dando continuidade à ação parlamentar deste autor (também está sendo apresentado na presente data Projeto de Lei Ordinária excluindo do benefício da prisão especial diversas outras categorias em que a especialização da prisão não parece adequada). Ora, não há sentido na aplicação da especialização da prisão, isto é, de proteção diferenciada do prisioneiro a pessoas cuja prática de atividade social específica não gere riscos de submetê-lo a animosidade, vingança ou retaliação no ambiente de uma prisão comum.

O contraponto legítimo da responsabilidade por atividade social de interesse público é a garantia de proteção ao indivíduo que a exerce contra qualquer ameaça à sua pessoa. E, dentre as garantias de proteção, destaca-se a prisão especial.

Desta forma, é lícito resguardar a vida de um policial preso enquanto espera julgamento, pois existe o risco real de, a título de exemplo, encontrar na prisão algum detento por cuja prisão tenha sido responsável e expor-se, desta forma à vingança. Note-se que, no caso presente, é o risco inerente à atividade policial que legitima a salvaguarda.

Do mesmo modo, e novamente apenas a título de exemplo, um vereador pode, em razão de sua atividade legislativa contrariar interesses e votar leis pelas quais setores inteiros da população possam sentir-se prejudicados, dando ensejo à retaliação ou vingança. E, muitas vezes, vale dizer, em afronta não especificamente à sua pessoa por si mesma, mas à categoria de que é representante.

Fora desses casos, em que, por sua própria natureza, sempre está envolvido o princípio da responsabilidade social capaz de afetar uma gama inumerável de pessoas, não há razão para manutenção de privilégios e exclusões.

Assim, acreditamos que a lista constante do Art. 295 do Decreto-Lei Nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, conforme modificação feita pelo presente projeto, parece ser exaustiva, não merecendo novos adendos, porque tais privilégios e exclusões apenas reafirmam e configuram um injusto quadro de *apartheid* social que teima em sobreviver aos esforços democráticos em nosso país.



É lícito perguntar se prisões onde se praticam abusos de toda ordem e desrespeito aos direitos humanos não são frutos do pouco caso das classes dominantes pelo destino e pela vida das camadas excluídas da população.

Afinal, porque empenhar recursos públicos na modernização e humanização dos presídios, esses depósitos asquererosos de miseráveis, se nem remotamente um integrante da classe privilegiada vai neles passar um dia sequer?

Se não dispomos de instrumentos presidiários capazes de garantir a segurança do detento, em grande parte podemos atribuir a culpa ao fato de que, em nosso país, como qualquer cidadão parece saber: "Rico não vai preso"!

E esse é o espírito inconfessável por trás do indiscriminado privilégio da prisão especial: no Brasil, prisão é para pobre.

Que sentido tem, por exemplo, a prisão especial de dirigentes de entidades sindicais representantes de empresários e trabalhadores, bem como para o empregado no exercício de representação profissional? Que risco específico, relacionado à sua prática sindical, podem eles encontrar no ambiente da prisão para que mereçam o privilégio?

Outro exemplo cabal dos despropósitos que medram na legislação referente ao aprisionamento diferenciado é a inclusão de pilotos de aeronaves mercantes e de oficiais da Marinha mercante, bem como de ministros de confissão religiosa e de cidadãos inscritos no "Livro de Mérito".

"Livro de Mérito", assim entre aspas no texto do Decreto-Lei! Expressão que, embora a doutrina não ajude a esclarecer, a prática consagrou como sendo a relação de todos os cidadãos que tenham recebido qualquer condecoração de mérito de qualquer órgão do Poder Público, o que estende o privilégio a literalmente todos aqueles que a autoridade constituída assim o desejar.

A continuar a tendência de permitir aprisionamento especial para mais e mais categorias, em breve será mais razoável redigir a lei afirmando que todos terão direito à prisão especial salvo algumas pequenas exceções.

Ocioso dizer que essa inominável excrescência de nosso corpo de leis não encontra paralelo na legislação de nenhuma nação civilizada. Em breve pesquisa informal, não encontramos referência a prática semelhante nem no



México, nem no Reino Unido, nem no Japão, nem na França e tampouco nos Estados Unidos.

Naturalmente, em quase todos esses países, existem instrumentos de proteção ao réu e ao condenado, não só nos casos que o Direito pário consagrhou, mas sempre em que houver real ameaça à integridade física do réu ou do condenado.

É dever indeclinável do Estado zelar pela segurança do réu sempre que houver presumível e razoável hipótese de ameaça. Até aí pode ir a Lei com segurança de justiça: garantir a todos o direito de proteção.

No entanto, a presente anomalia jurídica, transformou-se, com o tempo, em amplo guarda-chuva debaixo do qual, com status de legalidade e de aparente justiça, abriga-se a classe inteira dos brasileiros privilegiados indiscriminadamente! E, sempre é bom que se ressalte, já sem qualquer conexão com o espírito original da salvaguarda legal aos ameaçados, desacreditando dessa forma, pelo excesso, a justiça primitiva do zelo jurídico.

O caso presente é emblemático e folclórico. Qual o sentido de se salvaguardar especialmente o juiz de paz do contato com os demais presos? Não há risco específico decorrente do exercício de sua profissão e o privilégio, dessa forma, transforma-se em flagrante injustiça com os demais prisioneiros.

Certo da necessidade de eliminar mais esse execrável privilégio, peço o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 1999.

Deputado Valdemar Costa Neto
(PL-SP)

01/06/99





LEI COMPLEMENTAR N° 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979.

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL.

TÍTULO VIII
Da Justiça dos Estados

CAPÍTULO IV
Da Justiça de Paz

Art. 112. A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

§ 1º O juiz de paz será nomeado pelo governador, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o juiz de direito da comarca, e composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 2º O exercício efetivo da função de juiz de paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 3º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito da comarca a nomeação de juiz de paz ad hoc.



DECRETO-LEI N° 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I
Do Processo em Geral

TÍTULO IX
Da prisão e da Liberdade Provisória

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

* *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.181, de 11 de junho de 1957.*

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito" ;

V - os oficiais das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros;

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

* *Item XI acrescentado pela Lei nº 4.760, de 23 de agosto de 1965, e com redação determinada pela Lei nº 5.126, de 29 de setembro de 1966.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 44, de 1999
(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Exclui a categoria dos juízes de paz dos beneficiados com prisão especial..

I. RELATÓRIO:

Cuida-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado VALDEMAR COSTA NETO (PL-SP) que pretende revogar o § 2º do artigo 112 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, com o objetivo de excluir o benefício da prisão especial atribuído por esse dispositivo à categoria dos juízes de paz.

Apresentado à Casa em 30 de junho de 1999, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, não tendo sido registradas emendas, sendo-me distribuído em agosto do corrente ano.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR:

A proposta carece de constitucionalidade, hipótese que se revela bastante, **data venia**, para determinar sua rejeição.

De fato, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional é lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, segundo a previsão contida no artigo 93, **caput**, da Constituição da República. Assim já previa, aliás, o artigo 112, § único, da Constituição anterior.

Daí porque foi a atual LC 35/79 recepcionada pela Carta Magna de 1988, prevalecendo até que outro texto, de iniciativa da Suprema Corte, venha a ser aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Os parlamentares não têm, portanto, poder de iniciativa para projeto de lei nessa matéria, quer se trate de uma nova lei, revogando inteiramente a vigente, quer se trate de uma alteração parcial desta.

Diferente seria a hipótese se o ilustre Deputado formulasse emenda a projeto de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, já tramitando na Casa. Assim, suplantado o óbice da iniciativa, tem o parlamentar, segundo entendo, condições de atuar, tal como ocorre, por exemplo, nas leis de iniciativa reservada do Chefe do Executivo.

Mas a iniciativa do processo legislativo, sendo reservada ao Supremo Tribunal Federal, segundo o **caput** do artigo 93 da Constituição, há de sê-lo tanto para editar uma nova Lei Orgânica da Magistratura Nacional, como para alterá-la pontualmente, como pretende o ilustre proponente.

O projeto, assim, padece de constitucionalidade, por vício de iniciativa.

O meu voto, assim, é pela sua rejeição, prejudicados o exame da juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Sala da Comissão, em 23 de 10 de 2000.

Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 44, DE 1999

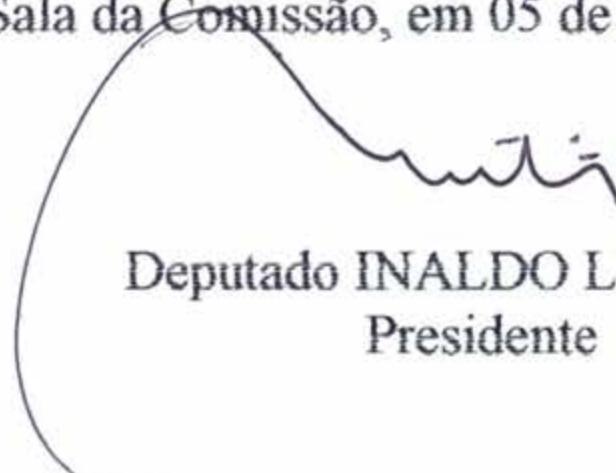
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado José Genoíno, pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 44/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Antônio Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ronaldo Cesar Coelho, Aldir Cabral, Jaime Martins, Ney Lopes, Paes Landim, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Júlio Redecker, Renato Vianna, Wagner Rossi, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Átila Lira, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Luís Barbosa, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44-A, DE 1999
(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)**

Exclui a categoria dos juízes de paz dos beneficiados com prisão especial; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, contra o voto do Deputado José Genoíno (relator: DEP. José Antônio Almeida).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**Projeto inicial publicado no DCD de 19/06/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO**

S U M Á R I O

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 44-A, DE 1999
(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

Exclui a categoria dos juízes de paz dos beneficiados com prisão especial; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, contra o voto do Deputado José Genoíno (relator: DEP. José Antônio Almeida).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 278/01 – CCJR

Publique-se.

Em 24/04/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1145 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 278-P/2001 – CCJR

Brasília, em 10 de abril de 2001

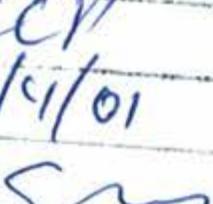
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei Complementar nº 44/99, apreciado por este Órgão Técnico, em 05 de abril do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Origen:	CCP	N.º	1479/01
Data:	24/01/01	Hora:	16:00
Ass.:		Ponto:	2566

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 44, de 1999

(DO SR. VALDEMAR COSTA
NETO)

Exclui a categoria dos juízes de paz dos beneficiados com prisão especial.

DESPACHO: 01/06/1999 - CCJR

PRIORIDADE

30/06/1999 - À publicação.

30/06/1999 - À CCJR.

05/04/2001 - Aprovação do parecer do relator, Deputado José Antônio Almeida, pela
inconstitucionalidade, contra o voto do Deputado José Genoíno.

06/04/2001 - DCD - LETRA A ✓

~~23/04/2001 - LETRA A - publicação do parecer da CCJR - encerramento ✓~~

24



documento 1 de 1

Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00044 de 1999**Autor(es):**

VALDEMAR COSTA NETO (PL - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

EXCLUI A CATEGORIA DOS JUÍZES DE PAZ DOS BENEFICIADOS COM PRISÃO ESPECIAL.

Poder Conclusivo : NÃO**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES****04 08 2000 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**
RELATOR DEP JOSE ANTONIO ALMEIDA.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:**01 06 1999 - PLENÁRIO (PLEN)**

APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP VALDEMAR COSTA NETO.

01 06 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 19 06 99 PAC 29010 COL 01.

01 06 1999 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CCJR.

